



PROCESSO N.º : 2021008815  
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013.

## RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 751, de 17/11/2021)**, de iniciativa do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que altera a Lei nº 18.135/2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.

A **propositura**, de caráter exclusivamente alterador, em seu art. 1º confere nova redação ou acresce inúmeros dispositivos à referida Lei (v.g. arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 18.135/2013), além de trazer cláusula de vigência imediata à publicação (art. 2º).

Consoante se extrai da **justificativa** apresentada:

Em 7 de agosto de 2013, foi editada a Lei nº 18.135 a qual "*Dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população*", representando referida lei efetivo avanço da legislação que trata da atuação de estabelecimentos de farmácia no Estado de Goiás.

Com efeito, referida lei traz em sua essência o reconhecimento da essencialidade dos referidos estabelecimentos na prestação de serviços e fornecimentos de bens de interesse da saúde da população, em harmonia com o disposto na Lei Federal nº 13.021/2014, a qual "*dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas*", que define em seu artigo 3º a farmácia como um estabelecimento de prestação de serviços, destinado a prestar assistência farmacêutica, à saúde e orientação sanitária individual.

A promoção de instrumentos legais que possam permitir e incentivar o desenvolvimento social e econômico deve ser buscada de forma permanente pelo Estado em atendimento a sua principal função de proteção de seus cidadãos.

A sociedade é por vezes lembrada da relevância exercida pelas farmácias e profissionais farmacêuticos em nosso país, sendo citado como exemplo mais recente, o papel de essencial importância desempenhado em razão do novo CORONA VÍRUS (COVID-19).

A disponibilização de serviços e bens que contribuam com a saúde da população é instrumento de atingimento das garantias e direitos fundamentais estabelecidos em nosso país.

[...].

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

**Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.**

**02.** Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre alteração de lei estadual já publicada sobre a atividade das farmácias localizadas em Goiás, matéria que denota intervenção no domínio econômico e proteção e defesa da saúde, o que pode ser compreendido constitucionalmente no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, I e XV, da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

[...].

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...].

Assim, sobre a matéria, cabe à **União** estabelecer normas gerais e aos **Estados** exercer a competência suplementar; e, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** assim elucida:

[...].

**O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º),**

poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.098/SP, Rel. Carlos Velloso, j. em 24/11/2005, grifou-se)

No âmbito das **normas gerais editadas pela União**, destacam-se aquelas previstas na Lei nº 13.021/2014, de caráter nacional e não apenas federal, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Em **âmbito estadual**, foi publicada a Lei nº 18.135/2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população. Nesse sentido, percebe-se que a **propositura em tela** apenas altera a Lei nº 18.135/2013 e se compatibiliza com a lei nacional que rege o tema, embora haja algumas incorreções, notadamente de técnica legislativa, que precisem ser sanadas.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 751,  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021**

*Altera a Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das atividades suplementares em farmácias e drogarias, estabelecendo práticas e atividades que promovam a saúde da população.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 1º** .....

§ 1º As farmácias de qualquer natureza poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia;

§ 2º Os serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio previstos nesta lei podem ser realizados no domicílio do paciente, mediante seu consentimento.

**“Art. 2º** .....

I – .....

l) cápsulas oleaginosas e fitoterápicas (óleo de linhaça, primula, borage, germen de trigo, ômega 3, óleo de cártamo, lecitina de soja e similares), revenda e manipulação, com dispensação e orientação farmacêutica;

.....” (NR)

**“Art. 3º** .....

VII – pilhas, baterias e acumuladores de eletricidade para manutenção dos produtos, aparelhos e equipamentos previstos nesta Lei e para utilização de outros produtos permitidos para comercialização;

VIII – produtos e acessórios utilizados nas práticas integrativas e complementares, tais como:

- a) óleos essenciais de uso em aromaterapia;
- b) sais de banho;
- c) sementes, cristais e esferas diversas para a prática de auriculoterapia;
- d) pastilhas à base de quartzo de silício (tipo stiper) usadas como adesivo no corpo;
- e) sprays e aromatizadores de ambiente;
- f) florais industrializados;
- g) outros compatíveis com a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares, definida na Lei nº 16.703, de 23 de setembro de 2009.” (NR)

**“Art. 4º** .....

VI – procedimentos relacionados às práticas integrativas e complementares, tais como aplicação de **reiki**, aplicação de técnicas de tratamento como acupuntura (**do in**), auriculoterapia, aplicação de cromoterapia e realização de terapia floral;

VII – demonstração e aplicação de produtos de perfumaria, cosméticos, dermocosméticos ou similares, além de análise capilar para fins estéticos.

.....” (NR)

**“Art. 4º-A** As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, comercialização e dispensação das seguintes preparações ou produtos, dentre outros autorizados:

- I – cosméticos e dermocosméticos;
- II – perfumes e aromatizadores de ambiente;
- III – produtos de higiene;
- IV – dietoterápicos;
- V – fitoterápicos;
- VI – chás;
- VII – produtos hipoalergênicos;
- VIII – plantas com finalidade terapêutica;
- IX – suplementos alimentares;
- X – florais;
- XI – homeopatias;
- XII – preparações magistrais à base de mel, própolis e geleia real;
- XIII – análogos a saneantes e domissanitários para higiene de ambiente doméstico;
- XIV – outras preparações magistrais permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º As drogas vegetais, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais e as preparações descritas nos incisos do **caput** poderão ser mantidas em estoque e expostas ao público, desde que isentas de prescrição.

§ 2º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento em embalagens individualizadas e a dispensação de medicamentos, nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos alimentares para fins terapêuticos na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento.

§ 3º As preparações ou produtos magistrais receberão prazo de validade estabelecido de acordo com as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias.

§ 4º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota de preparações e produtos magistrais.

**Art. 2º** Fica revogada a alínea "c" do inciso II do art. 2º da Lei nº 18.135, de 07 de agosto de 2013.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de março de 2022.

  
DEPUTADO WILDE CAMBÃO

RELATOR